

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de maio de 2022.

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2022**

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**BRÁS ZAGOTTO**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI** o Projeto de Lei nº 09/2022, desse Legislativo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 26/04/2022, que "DISPÕE SOBRE A ENTRADA DE PASSAGEIROS MENORES DE CINCO ANOS DE IDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com base nos pareceres da Diretoria de Regulação e da Coordenadoria Jurídica da AGERSA, constantes do Processo Digital nº 24674/2022, e que seguem em anexo.

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350030003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## Processo nº 24.674/2022

### Análise do Projeto de Lei nº 09/2022

Conforme relatado nos autos, o presente processo trata de projeto de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que versa sobre o serviço público de transporte coletivo municipal, cuja análise passamos a fazer conforme determinado pela Presidência da AGERSA no despacho de fls 18 (peça digital 8.1).

Inicialmente informamos que, pelo Princípio da Simetria, a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que a propositura, pelo Legislativo, de qualquer projeto de lei que trate do transporte coletivo é eivado de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 61, §1, inc. II, "b" da Constituição Federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; **(grifo nosso)**

Segundo orientação do STF, o dispositivo supracitado é de observância obrigatória para os Estados, Municípios e o Distrito Federal, de maneira que, as matérias cujo processo legislativo em âmbito federal dependa de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal (art. 61, §1 da CF), os demais antes federados deverão sujeitar-se de forma análoga.<sup>1</sup>

Supremo Tribunal Federal (STF) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1298415 PE 0005823-77.2016.8.17.2480 - (...) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. (...) APLICAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A DA CF/88. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA E INICIATIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES. CONSTITUCIONALIDADE. **1. À vista do princípio da simetria, os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas,**

<sup>1</sup>ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Método. 2013, p. 525.



**as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. (grifo nosso)**

Sendo assim, mesmo que o município tenha competência para legislar uma matéria de interesse local, tal como asseverado pela procuradora nos autos, se o seu conteúdo tratar de serviço público a iniciativa caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito Municipal.

Diante disso, entendemos, smj, que o Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do vereador Adriano Pereira Veridiano, padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que, apesar do serviço de transporte coletivo urbano ser competência municipal, a iniciativa para sua regulamentação compete privativamente ao Prefeito nos termos supracitados.

Neste caso, a Administração tem o dever de vetar o projeto (veto jurídico), exercendo, dessa forma, o controle de constitucionalidade preventivo, ou seja, antes do mesmo se transformar em lei<sup>2</sup>, uma vez que o Poder Executivo, assim como os demais Poderes da República, está obrigado a agir de acordo com os comandos constitucionais, não sendo razoável, portanto, admitir que o Prefeito permanecesse inerte frente a um projeto de lei contrário à Constituição<sup>3</sup>.

O exercício à prerrogativa do veto tem como fundamento, também pelo Princípio da Simetria, o art. 66, §1 da CF, o qual dispõe competir ao Chefe do Poder Executivo vetar projeto de lei quando este for inconstitucional, sendo a inconstitucionalidade um dos motivos que justificam e autorizam a prática do veto<sup>4</sup>.

Tal compreensão decorre do Princípio da Supremacia da Constituição, que por sua vez produz efeitos que atingem todos os Poderes Constituídos, os quais devem permitir apenas a criação de leis que se coadunam com a Constituição, de maneira que a formação de uma espécie normativa contrária ao texto constitucional implicaria na negativa da própria Constituição.

Por fim, ressaltamos ainda que tecnicamente a medida estabelecida no projeto de lei em questão poderá impactar negativamente a própria operação do serviço de transporte coletivo municipal, pois o motorista teria que sair do seu local de

<sup>2</sup>LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 31<sup>o</sup> ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 165.

<sup>3</sup>ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 11<sup>o</sup> ed., rev. e atual. São Paulo: Método. 2013, p. 800.

<sup>4</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, op. cit., p. 800.



















# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003700330037003700330038003A005400

Assinado eletronicamente por **BRAULYO LIMA DAVER E SOUZA** em 11/05/2022 17:39  
Checksum: **E092E01F143563062A96E95E44DB43A3415B07FE551463902ABCAF61D2C14176**



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003700330037003700330038003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

